



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 6/2018-230512/CPL-PMP

Modalidade: Pregão Presencial

Interessado: Pregoeiro.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICOS COM ESPECIALIZAÇÃO EM OFTOMOLOGIA PARA ATENDER ASD NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A Prefeitura Municipal de Prainha, na pessoa do Prefeito Municipal Sr. DAVI XAVIER DE MORAES, e seu secretário Municipal de Administração, Sr. JOACI DA COSTA PEREIRA, solicitaram a realização de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICOS COM ESPECIALIZAÇÃO EM OFTOMOLOGIA PARA ATENDER ASD NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

INTERESSADOS: PRESIDENTE DA CPL / PREGOEIRO.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da Prefeitura de Prainha/PA, Sr. ADENILSON LOBATO FERREIRA, a esta Procuradoria Jurídica Municipal, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Presencial nº **6/2018-230512 CPL-PMP**, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICOS COM ESPECIALIZAÇÃO EM OFTOMOLOGIA PARA ATENDER ASD NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

Percebo que a modalidade do processo é inexigibilidade, conforme o inc. II do art. 25 e o Parágrafo Único do art. 26 da lei 8.666/93, como se pode ler:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: **II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; **Art. 26. Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Inicialmente, verifica-se que constam nos referidos autos, desde o Termo de Referência, devidamente assinado pelo secretário de administração Joaci da Costa Pereira, até a publicação, até a minuta do contrato administrativo. Na JUSTIFICATIVA, vejo que não ficou claro a vigência que é de 06 (seis) meses. Na mesma vertente, não ficou claro a forma de pagamento, que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais mensais – ou seja, o contrato tem a vigência de seis meses, e um valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Da mesma forma, constata-se às fls. 34 dos autos, está designado a comissão permanente de licitação. E continuando a verificação técnica dos autos verifica-se que foram observadas a maioria das regras pertinentes à formalização para a abertura do processo administrativo na modalidade supracitada para a realização do processo licitatório desde a formalidade exigida em Lei.

O processo encontra-se **autuado, protocolado e numerado**, como enunciado na Lei nº 8.666, de 1993, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente [...]

Mediante essa análise, **não vejo** atos ilegais que venham macular a abertura do processo, pelo que passo a contemplar a legalidade de toda documentação juntada aos autos do processo, bem como de toda o julgamento processado pelo pregoeiro.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

Dessa forma primo pelo parecer favorável a homologação da autoridade superior, o prefeito municipal, bem como a instauração do Processo Licitatório **6/2018-230512 CPL-PMP**, pois, atestado está a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Prainha/PA, 25 de maio de 2018.

Atenciosamente,

JOSÉ NEVES DOS SANTOS
Procurador Jurídico
OAB/PA nº 22.429